



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.686

Recurso nº 93.008 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente CONSTRUTORA MERCANTE LTDA.

Recorrido DRF em NITERÓI (RJ).

IRPJ - Interposição de impugnação fora do prazo.

Recurso igualmente perempto.

Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MERCANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13739/000.047/88-41
RECURSO Nº 93.008
RECORRENTE: CONSTRUTORA MERCANTE LTDA.
RECORRIDA: DRF em NITERÓI - RJ
ACÓRDÃO Nº 103-08.686

R E L A T Ó R I O

Em 21 de dezembro de 1987 (fls. 6) uma segunda-feira, a empresa foi autuada, em virtude de revisão interna de sua declaração de renda, por excesso de retirada de administradores, oferecido a menor à tributação.

Em 29 de janeiro de 1988 (fls.01) uma sexta-feira, a empresa ofereceu a sua impugnação.

A decisão recorrida tomou como tempestiva a impugnação e manteve a exigência suplementarmente lançada.

Dessa decisão foi a empresa notificada conforme comprovante de fls. 17, em 01 de julho de 1988, uma sexta-feira.

O recurso somente foi apresentado em 08 de agosto de 1988, uma segunda-feira.

Nele a empresa enfrenta o mérito, conforme se lê a fls.18.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Conforme se constata do relatório, a impugnação foi apresentada fora do prazo e assim a fase litigiosa da exigência, rigorosamente, não se instaurou.



ACÓRDÃO Nº 103-08.686

A meu sentir e respeitando opiniões em contrário, não se inclui na faculdade decisória da autoridade singular conhecer de impugnação perempta para restabelecer a fase de litígio e assim , suspender a cobrança do imposto.

Isto, por si só, seria suficiente para este relator não conhecer do recurso, ante a incontestada impugnação oferecida fora do prazo.

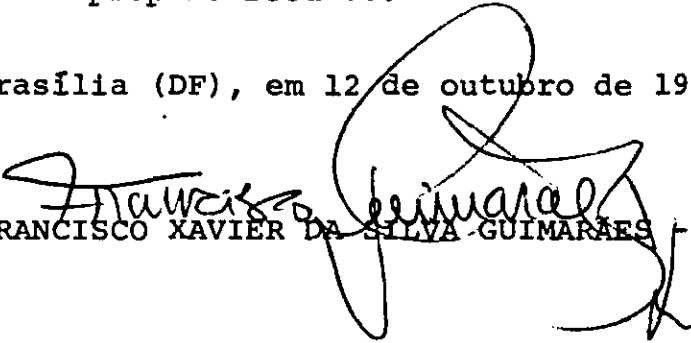
Como se tal não bastasse, anote-se o seguinte:

A decisão singular foi conhecida pela empresa através da notificação de fls.17, em 1º de julho de 1988 uma sexta-feira, e o recurso apresentado somente em 08 de agosto de 1988 (fls. 18), uma segunda-feira.

Contando-se o prazo, segundo a regra estabelecida no processo administrativo fiscal, a partir do 1º dia útil, dia 04 de julho de 1988, uma segunda-feira, o prazo recursal de 30 dias corridos, terminou no dia 02 de agosto de 1988, uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição fiscal.

Ante o exposto , não conheço do recurso por peremp tos a impugnação e o próprio recurso.

Brasília (DF), em 12 de outubro de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR